

## PARECER/2024/13

### I. Pedido

O Banco de Portugal (BdP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado com o Serviço de Informações de Segurança (SIS), relativo à cooperação entre estas entidades em matéria da prevenção e do combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Em março de 2024 foi enviada, a solicitação da CNPD, uma Avaliação de Impacto de Proteção de Dados.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

O presente Protocolo visa regular a troca de informações entre o BdP e o SIS, enquanto entidades com competências operacionais, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, (Lei n.º 83/2017), e do *Protocolo de Cooperação entre as entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo* (“Protocolo de Cooperação”), aprovado em reunião da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (“Comissão de Coordenação”), de 10 de julho de 2019.

De acordo com o n.º 1 do artigo 124.º do referido diploma legal, as entidades com competências operacionais cooperam e trocam entre si todas as informações essenciais ou relevantes naquele domínio, por iniciativa própria ou sempre que tal lhes seja solicitado de forma fundamentada, considerando-se tais trocas de informação cruciais para o exercício das suas funções.

De acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 105.º e do n.º 2 do artigo 124.º da Lei n.º 83/2017, o dever de segredo das autoridades setoriais é derogado para efeitos de partilha de informação entre entidades com competências operacionais sempre que o conhecimento da informação derive do exercício das respetivas funções em matéria de prevenção e combate ao BC/FT e, em relação às autoridades de supervisão do setor

financeiro, também nos casos em que a mesma releve para o exercício das demais funções conferidas pelos diplomas que regulam a respetiva atividade.

Ainda nos termos do n.º 5 deste artigo a *Comissão de Coordenação promove a celebração de protocolos de cooperação entre as entidades com competências operacionais no domínio do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo*, no qual se estabeleça pelo menos o tipo de informação que deve ser objeto de partilha, os termos em que tais informações são prestadas incluindo os mecanismos de proteção de informação considerada sensível e a designação de pessoas que dentro de cada entidade assumem a responsabilidade pelas comunicações efetuadas, o que ora se concretiza.

Importa, pois, analisar o presente protocolo do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais. Vejamos:

Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 83/2017 relativo à proteção e tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, as autoridades setoriais, nas quais se inclui o Banco de Portugal, estão autorizadas as tratar os dados pessoais e respetivos meios comprovativos elencados no artigo 58.º da Lei n.º 83/2017.

Nessa medida, e uma vez que o artigo 124.º da Lei 83/2017 prevê expressamente a troca de informações entre as autoridades que prosseguem competências operacionais no domínio de BC/FT nas quais se incluem o BP e o SIS, o tratamento de dados pessoais encontra fundamento de licitude nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O Protocolo consagra, na Cláusula Sexta, o dever de as Partes designarem os interlocutores aos quais compete receber e enviar os pedidos e elementos de informação, prevendo, na cláusula seguinte, que as Partes trocam informação por protocolo, a serem entregues fisicamente nas instalações da contraparte ao cuidado dos responsáveis pela informação designados.

Ora, quanto ao suporte físico em que os dados são entregues, o mesmo deve ser digital (não se admitindo o suporte em papel). A CNPD recomenda que se proceda à cifragem dos dados, utilizando cifra forte como AES-256, para proteger os dados contra acesso não autorizado durante o transporte e armazenamento.

Note-se que no protocolo se estabelece que o envio dos dados é realizado através da entrega física nas instalações do destinatário enquanto no capítulo 5 da AIPD, sobre medidas planeadas ou existentes para mitigação de riscos, se refere que a comunicação pode ser efetuada através de ligação dedicada FTP/BPNet. Importa alterar o protocolo por forma a refletir o conteúdo do ponto b) do n.º 5.1 da AIPD.

Sublinha-se que na alínea c) do n.º 3 da Cláusula Oitava do Protocolo, se refere que o *circuito da informação e os respetivos acessos são inteiramente rastreáveis desde a respetiva receção até à sua eliminação*. No entanto não

estão concretizadas as medidas ou técnicas que asseguram esse rastreamento pelo que importa densificar o texto do Protocolo por forma a concretizar essas medidas.

Quanto ao tratamento de dados pessoais o n.º 6 da Cláusula Oitava limita-se a reproduzir o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 83/2017 e a referir no n.º 7 que *na execução do presente Protocolo, as Partes observam as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais procedendo o BP, na qualidade de autoridade setorial, ao tratamento dos dados pessoais abrangidos pelo disposto no artigo 58.º e no n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 83/2017.*

Uma nota ainda sobre a Cláusula 8.ª, relativa à segurança, proteção e conservação da informação partilhada. Aí se refere, no ponto 3, que apenas acedem à informação as pessoas que dentro de cada organização se encontrem autorizadas para o efeito e na medida do estritamente necessário ao cumprimento do Protocolo e ao desempenho das funções conferidas às Partes enquanto entidades com competências operacionais em cumprimento do princípio da minimização dos dados e do princípio da necessidade de conhecer (*need to know*) consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, do RGPD.

Por último, quanto ao prazo de conservação de dados, a Cláusula Nona consagra prazos diferentes para as Partes. Relativamente ao BP remete para o *prazo máximo definido para efeitos do exercício da atividade de supervisão em matéria de prevenção do BC/FT, que nunca poderá exceder 20 anos*, sem, no entanto, o concretizar. Quanto ao SIS o n.º 2 consagra o prazo de 3 anos, admitindo prorrogação nos casos justificados para a sua manutenção. Findos estes prazos de conservação as Partes comprometem-se a eliminar a documentação trocada bem como os dados inseridos no respetivo sistema de informação.

### III. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A adoção de medidas de segurança previstas no ponto 12 do presente Parecer;
- b) A reformulação da Cláusula Sexta do Protocolo por forma a refletir o ponto b do n.º 5.1 da AIPD; e
- c) A densificação da alínea c) do n.º 3 da Cláusula Oitava do Protocolo, por forma a concretizar as medidas ou técnicas que asseguram o rastreamento do *circuito da informação* e os respetivos acessos.

Aprovado na sessão de 23 de abril de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2024.04.23 23:03:44+01'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

